



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046605-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados NATUS BEEF ENTREPOSTO DE CARNES LTDA e DIEGO DE ANDRADE TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39483

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046605-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADOS: NATUS BEEF ENTREPOSTO DE CARNES LTDA E DIEGO DE ANDRADE TRINDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de quotas sociais e sobre lucros e dividendos. Possibilidade. Inteligência dos arts. 835, IX, do CPC, e 1.026 do Código Civil. Ordem prevista no artigo 835 do CPC que é preferencial e não obrigatória. Ausência de indicação de outros bens. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 457, declarada a fls. 466 – autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido formulado pelo exequente para penhora de quotas sociais do devedor junto à empresa DT Participações Ltda., bem assim de 30% dos lucros e dividendos devidos ao executado em razão de sua participação societária.

Alega o agravante ter realizado diversas buscas de bens, tendo logrado êxito no bloqueio de valor ínfimo diante da quantia executada. Aduz que os veículos localizados se encontram onerados ou foram objeto de leilão, impossibilitando a satisfação do crédito e que a tentativa de bloqueio via Sisbajud restou infrutífera em outras demandas. Sustenta que a ordem de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil não é obrigatória.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 24/26).

VOTO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial sem que o exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, razão pela qual requereu a penhora de quotas, lucros e dividendos pertencentes ao executado Diego de Andrade Trindade referente à empresa DT Participações Ltda.

Na decisão agravada, o juízo *a quo* indeferiu o pedido, alegando que a última tentativa de penhora via Sisbajud ocorreu em 2017, além de terem sido localizados veículos em nome da executada, devendo ser observado o artigo 835 do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar, de início, que, de acordo com o § 1º do artigo 835 do Código de Processo Civil, *“é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”*.

Assim, a penhora sobre outros bens não exige a inexistência dos listados nos incisos anteriores, mas apenas que conclua o magistrado, diante do caso concreto, que não há outra forma de constrição menos onerosa e mais eficaz para a satisfação do crédito exequendo, não tendo havido indicação de outros bens pelo executado.

E, de fato, consoante esclarecido pelo agravante, as tentativas de bloqueio via Sisbajud em outras demandas restaram infrutíferas, e os veículos localizados em nome da executada não são suficientes a garantir a execução, de modo que legítima a pretensão do exequente de penhora de outros bens.

A penhora de cotas sociais encontra respaldo no artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil.

E, frustradas as demais tentativas de localização do patrimônio dos executados, a penhora de cotas sociais se mostra providência adequada e proporcional à finalidade da execução, que é a satisfação do crédito executado.

De outra parte, no que concerne à penhora de lucros e dividendos, razão assiste ao agravante, porquanto os valores recebidos a tais títulos não são protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 1.026, do Código Civil: *“O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”*.

Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Execução. **Penhora de participação nos lucros e dividendos. Admissibilidade. Verba que não ostenta caráter alimentar.** Exegese do artigo 1.026, caput, do Código Civil. Decisão mantida. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento 2136608-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2021)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determinou à agravante que informe e deposite nos autos valores que tenha recebido a título de distribuição de lucros das empresas do grupo JWS, a partir de outubro de 2019. Afastadas as preliminares arguidas em contraminuta. Não conhecidas as questões relacionadas ao fato de que a executada não compõe o quadro social do grupo JWS desde 2013, inexistência de fraude à execução, desnecessidade de registro do contrato social na junta comercial, desconhecimento da agravante do ajuizamento da presente execução e ausência de má-fé, porque já foram apreciadas e rejeitadas por esta C. Câmara, na apelação nº 1042126-44.2020.8.26.0100, julgada em 27.10.2021. RECURSO NÃO CONHECIDO, nesta parte. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determinou à agravante que informe e deposite nos autos valores que tenha recebido a título de distribuição de lucros das empresas do grupo JWS, a partir de outubro de 2019. **A penhora de dividendos dos sócios está prevista no artigo 1.026 do Código Civil. Inaplicabilidade do artigo 833, IV, do CPC. A distribuição de lucros aos sócios/acionistas não se equipara ao pró-labore recebido pelos que exercem cargos na administração da empresa.** Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida” (Agravado de Instrumento 2180086-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/12/2021) (destacamos)

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Penhora sobre os lucros e dividendos que os executados possuem em outras empresas onde são sócios - Possibilidade - Art. 835, IX, do CPC - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2155004-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/04/2022)

“Agravado de instrumento ação monitória - Cumprimento de sentença - Decisão guerreada que indefere pedido de penhora lucros de empresa da qual o devedor possui participação societária - Cabimento da insurgência manifestada pelo exequente - Previsão legal expressa no art. 1.026 do Código Civil - Precedentes desta egrégia Corte - Decisão reformada - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2082025-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2022)

Na espécie, considerando o insucesso das demais medidas visando à localização de patrimônio dos executados, é possível a penhora sobre os lucros da empresa de que é sócio, e que lhe cabem.

Ademais, o agravado não demonstrou que a satisfação do crédito pode ser obtida por intermédio de medidas menos gravosas, ônus que lhe competia (CPC, art. 805, parágrafo único), salientando-se que a falência da devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra terceiros coobrigados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator